

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
14194-09.2017.8.06.0182/0

ata - Hora
27/10/2017 - 16:20



Dados Gerais do Processo 5647/17 <u>14194-09.2017.8.06.0182/0</u>						
TIPO DE AÇÃO			PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL			
HIERARQUIA AÇÃO			\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário			
CLASSE			TODAS AS VARAS - 1V/1VJ			
AUTUAÇÃO	27/10/2017 15:44	VOLUMES	1			
JUST. GRATUITA	NÃO	SEGREDO DE JUSTIÇA	NÃO			
ÓRGÃO JULGADOR	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ					
ASSUNTO(S)						
EGURO						
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro						
PARTES						
Querente: DANILO PEREIRA DE CARVALHO						
Rep. Jurídico: 33519 - CE FRANCISCA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA						
Requerido: SEGURADORA LIDER (CONSORCIO DO SEGURO DPVAT)						



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
VIÇOSA DO CEARÁ-CE,



AÇÃO PARA COBRANÇA DE
DIFERENÇA DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA

Recibido 17/10/2017 e protocolado sob o n.º 10.792
Em 17 de 10 de 2017

Director (s) da Secretaria

DANILO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2915100748-3 e inscrito no CPF nº 079.043.783-02, residente e domiciliado na Localidade do Sítio Macajetuba II, zona rural de Viçosa do Ceará-CE, por sua advogada abaixo assinada, com endereço profissional no instrumento procuratório, onde recebe citações e intimações, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor AÇÃO PARA COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente

I- Da Justiça Gratuita

O Requerente roga os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 e ss. do CPC, pois não possui condições financeiras para arcar com as

custas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, conforme
declaração anexa.

II. Síntese Fática

O Autor, em 21/02/2016, foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido na localidade do Sítio Pirapora, zona rural desta urbe, quando conduzia uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS ES, 2009, cor preta, placa NQS 3317, ano 2009, de propriedade de Antonino Albuquerque de Carvalho, que acabou resultando em lesões pelo corpo e na incapacidade permanente, como se verá nas linhas abaixo, sendo o mesmo socorrido no Hospital e Maternidade Municipal de Viçosa do Ceará e encaminhado para o Hospital e Maternidade Madalena Nunes, consoante Boletim de Ocorrência anexo.

Como consequência do sinistro, o Requerente veio a sofrer diversas lesões, notadamente fratura na clavícula esquerda, necessitando de cuidados emergenciais e hospitalares.

Restando caracterizado, desta forma, que o Requerente foi submetido à atendimento médico, impossibilitando sua locomoção e desenvolvimento de atividade laboral.

O Promovente deu entrada no pedido administrativo de liberação do seguro DPVAT para INVALIDEZ, tendo sido liberado no dia 22/05/2017. Entretanto, o valor do seguro de invalidez disponibilizado soma apenas R\$1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante anexo. Ocorre que faz jus, consequentemente, à indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) o

que corre
especifica

III. Funda

do segu
promove
de 25%

do Art :
a ser er
mais di

simple
nº6.19

supr
sequ
a de

forr
den



que corresponde a 25% do valor total, e não apenas ao valor acima especificado, ante a incapacidade permanente.

III. Fundamentos Jurídicos

Assim, o Requerente tem direito ao recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor a ser recebido pelo promovente em caso de invalidez permanente no grau em que se apresenta é de 25% do valor total.

Sendo assim, tem o autor direito à aplicação, em seu caso, do I, §1º, do Art 3º da lei do seguro obrigatório (6.194/74), ou seja, o Promovente faz jus a ser enquadrado diretamente na tabela. O valor que o autor recebeu, de pouco mais de mil reais, não é suficiente para ampará-lo.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada a simples prova acidente e dano decorrente, como prescreve o Art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Sendo assim, a ficha de atendimento e Boletim de Ocorrência, suprem a prova necessária para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas decorrentes. Demonstrando assim, o direito do Promovente de receber a devida complementação do seguro obrigatório DPVAT.

Desta forma, tem o Requerente direito a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, Art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, no percentual de 25% (cem por cento) do valor

total do seguro, haja a debilidade permanente por lesão na clavícula, tal valor corresponde à R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), devendo ser reduzido o valor já recebido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

Da Indenização devida

parâmetros
pago.

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu Art. 20, alínea I, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu Art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao Art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) ocorrência de acidente

automobilístico que resulte em lesões corporais; b) sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que a invalidez que acometeu o Autor foi unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

(TJ-PE - AGR: 2695849 PE 0006333-03.2012.8.17.0000, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 24/04/2012, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 83) AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, 53º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2. Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente. 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o Autor, após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes.

A circunstância de o Autor ter sido vítima de acidente em propriedade rural não afasta o seu direito ao pagamento do seguro DPVAT.



Trata-se de questão já pacificada na jurisprudência, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE ENVOLVENDO TRATOR EM PROPRIEDADE RURAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009. SENTENÇA QUE CONDENOU A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR GLOBAL INDENIZATÓRIO. APELO DA SEGURADORA. CAUSA DE PEDIR DA DEMANDA SUPOSTAMENTE ALICERÇADA EM ACIDENTE DE TRABALHO. TESE RECHAÇADA. SINISTRO QUE, ENVOLVENDO VÉHICULO AUTOMOTOR, ENCONTRA-SE INSERIDO NO SISTEMA DO SEGURO DPVAT. EXEGESE DO ART. 96, II, "e", 1, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. COBRANÇA DE DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA (DAMS). NOTA FISCAL EMITIDA PELO NOSOCÔMIO QUE EVIDENCIA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O RESPECTIVO DÉBITO IMPUTADO AO SEGURADO. DEVER DE RESSARCIMENTO CONFIGURADO. SENSÍVEL MITIGAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ANTE A REDUZIDA COMPLEXIDADE DA CAUSA E A NATUREZA DA LIDE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, os acidentes nos quais haja envolvimento de veículos agrícolas aptos ao trânsito em vias terrestres — nesses incluídos, por evidente, o trator e a colheitadeira —, admitem cobertura pelo DPVAT (TJSC, Apelação Cível n. 2015.068900-8, de Videira, rel. Des. Eládio Torret Rocha, j. 28-1-2016, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO COM TRATOR AGRÍCOLA. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ARGUMENTO REFUTADO. VÉHICULO AUTOMOTOR. EXEGESE DO INCISO I DO ARTIGO 96 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTOMÓVEL QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DA LEI N. 6.194/1974. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TESE DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARO NO TRATOR COM VÉHICULO LIGADO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO. MÁQUINA AGRÍCOLA QUE ATUOU COMO PROTAGONISTA DO

INCIDENTE LIAME CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Na linha da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'os sinistros que envolvem veículos agrícolas passíveis de transitar pelas vias terrestres estão cobertos pelo DPVAT (REsp 65.282/SP - Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR j. em 20.1.208)" (Apelação Cível n. 2013.028935-2, de Caçador, rel. Des. Henry Petry Junior, julgada em 5-9-2013).

Para fins de configuração de hipótese de sinistro com veículo automotor e do direito à indenização do Seguro DPVAT, é suficiente que o automóvel seja o elemento ativo causador do dano físico no segurado (Apelação n. 00320-37.2013.8.24.071, de Tangará, rel. Des. Jairo Fernandes Gonçalves, j. 4-8-2016, sem grifo no original).

Logo, tendo o Autor demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente, em razão de lesão na clavícula decorrente de acidente automobilístico, merecendo os pedidos daquele amparo da Justiça.

Entretanto, a vida que o autor levava antes do acidente não será recomposta pela indenização, mas ajudaria em suas necessidades, e neste momento é tão necessária e, é para isso que serve o seguro: amenizar a perda, no caso do Autor.

Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em

procedime
Tribunais.

340/06 (

seguro C

limite m

preocup

indeniz

do sir

indeniz

previ

impor

apesa

eteri

corri

para

sini

rec

no

rei

at



SEGURO
iça, 'os
as vias
ALDIR
-2, de
e do
eja o
320-
016,

ue
de
rá
e

procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$13.500,00 - sem a recomposição do valor monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário que, apesar de mínimo segundo o Governo Federal, ainda existe.

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o

prêmio, só faz aumentar a desigualdade entre o dever (pagar o prêmio) e o direito (receber a indenização) do segurado.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original).

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

Da Justiça Gratuita

O Autor é pessoa humilde e não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua



lio) e o

Justiça,

IZAÇÃO,
ANOSO.

lizações
ovisória
islativa

rno da
lei. 3.

rito de

Lei nº
missão

ia de

Seguro

Lei n.

ie ao

ria a

o n.

lor

o

família, razão pela qual requer a concessão do benefício justiça gratuita, nos moldes preconizados pela Lei 1.060/50, Artigo 4º e, Artigo 98 ss. do CPC.

Diante dos fatos e da comprovação da invalidez permanente, a via judicial se faz necessária para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente à complementação do SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária.

IV. Pedidos:

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência sejam julgados **procedentes** os seguintes pedidos:

- a) O recebimento da presente petição e o deferimento do benefício da Justiça Gratuita, uma vez que o Autor não tem condições de arcar com as custas judiciais, condição que expressamente declara (declaração anexa);
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação a Ré no endereço acima, com citação pelos Correios com AR, nos termos dos *Art. 319, VII, do CPC*, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) Seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do montante de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), 25% do valor total, devendo ser reduzido o valor já recebido, quantia sobre a qual deverá incidir correção monetária e juros desde o evento danoso;



Fca. Lúcia Alves de Oliveira
Advogada
OAB/CE 33.519

Rua Salustiano de Pinho, 331-B, Centro, CEP: 62.300-00, Viçosa do Ceará-CE.

fcaluciaadv@gmail.com / (88) 9 9226-4041

- d) A condenação da Requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.
- e) Requer seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental.

Dá-se a causa o valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Viçosa do Ceará-CE, 02 de outubro de 2017.

Fca. Lúcia A. de Oliveira
Fca. Lúcia A. de Oliveira

Advogada-OAB/CE 33519